



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600255-70.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 EDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR

Recorrido: ELEICAO 2024 MARCIANO PERONDI PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO (ART. 57-D, LEI 9.504/97). DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 5º, IV, CF). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À PROIBIÇÃO. RESOLUÇÃO DO TSE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUTORIA IDENTIFICADA. FALTA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CARACTERIZAR A IRREGULARIDADE (ART. 9º-C, RES. TSE 23.610/19). PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, candidato a Vereador, em face de sentença que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedente representação por propaganda eleitoral irregular na *internet* contra ele movida por MARCIANO PERONDI, candidato a Prefeito, condenando o ora recorrente a multa de R\$ 5.000,00, com base no §1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Conforme a inicial, o representado publicou três postagens “onde apresenta acusações caluniosas acerca do **acidente de trânsito** ocorrido” (ID 45797879, ps. 2 a 4 - g. n.):





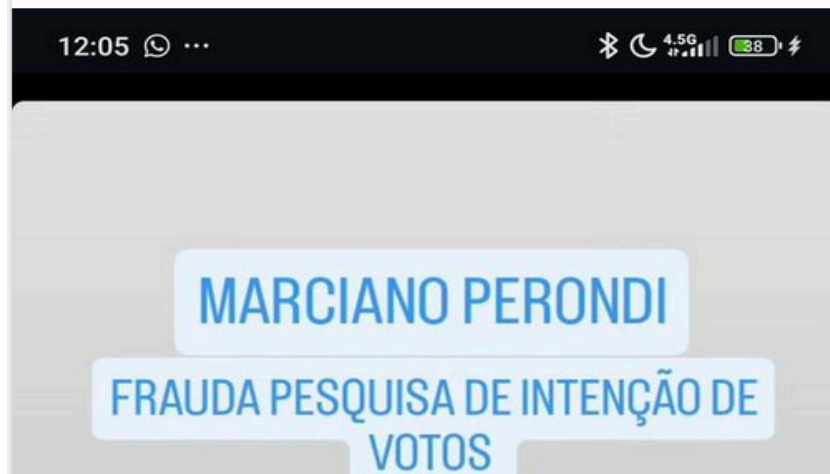
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Ederson Rodrigues Nene

23 h · 🌐

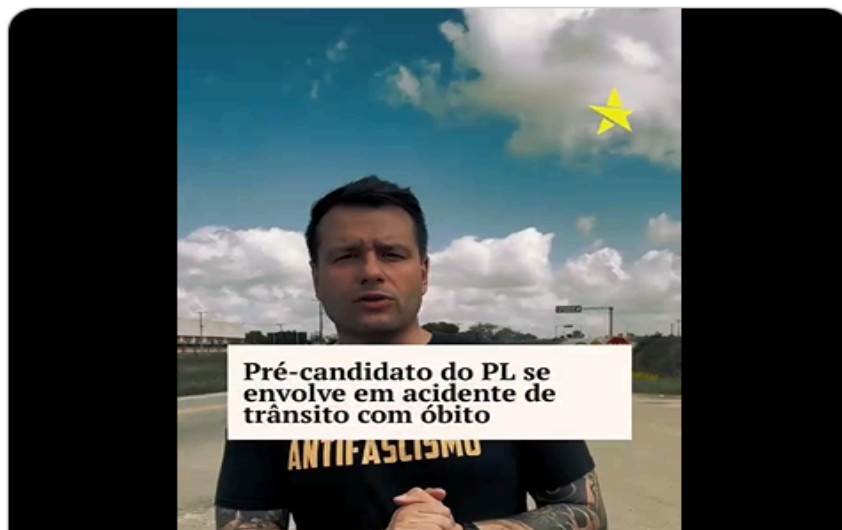
E um cara destes acha que eu vou ter medo de processo dele!!!
Ah, faça-me o favor!
Empresário fake!
Atropelou um Sr. e negou a indenização para a família sim, o acidente nunca foi o problema, ele ocorre, porém a conduta é detestável!



Ederson Rodrigues Nene

1 d · 🌐

Nossa, Perondi me processou por que eu falei exatamente isso, mas é bom, enquanto perde tempo comigo, que só falei a verdade, nós seguimos mostrando ao povo que Perondi mente.
O que eu falei eu repito!
Não assistiu a família!





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a sentença, EDERSON divulgou em sua rede social publicação cujo conteúdo “atribui ao candidato a prática de crimes, como homicídio culposo e omissão de socorro, sem que tais acusações tenham sido processadas e julgadas na Justiça Criminal. Isso caracteriza a disseminação de informações levianas, com potencial para afetar a honra e a imagem do candidato, além de comprometer a integridade do processo eleitoral”. (ID 45778252)

Deferida a liminar, foi determinada a remoção do conteúdo ofensivo e a abstenção do representado em publicar novas manifestações de teor similar. A ordem foi cumprida. (ID 45797888 e 45797903)

Inconformado, o recorrente sustenta que: a) “o representado não imputou crime de homicídio e omissão de socorro ao representante e não veiculou informações inverídicas”, apenas veiculou que “o representante não assistiu à família da vítima do acidente”; b) “é indubitável que não se trata de conteúdo sabidamente falso, tendo em vista se tratar de assunto amplamente divulgado na mídia local”. Com isso, “requer a reforma da sentença de modo a julgar totalmente improcedente a representação”. (ID 45797929)

Com contrarrazões (ID 45797931), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A disciplina legal aplicável à hipótese dos autos é dada pelo art. 57-D da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/2009:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores -internet**, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (g. n.)

Evoluindo na interpretação desse dispositivo para fazer frente à nefasta ameaça da disseminação de *fake news* pela *internet*, no intuito de zelar pela integridade do processo eleitoral, o TSE editou neste ano de 2024 a Res. 23.732 para incluir na Res. 23.610/2009 o art. 9º-C, nestes termos:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral**. (g. n.)

A sentença vergastada concluiu que a publicação se enquadraria na hipótese da vedação normativa. Por essa razão, determinou a remoção do conteúdo e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 “pela prática de propaganda eleitoral irregular”.

Todavia, cumpre salientar que o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 proíbe expressamente o **anonimato**, circunstância que **não se verifica no caso concreto**, pois o perfil utilizado pelo recorrente é **plenamente identificado nas postagens** impugnadas.

Assim, considerando apenas tal vedação, o conteúdo veiculado pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente não ensejaria a reprimenda pecuniária¹.

Na interpretação desse dispositivo legal **não se pode desconsiderar que a disciplina legal estabelece a “livre manifestação do pensamento” como regra, expressa logo no início do texto.** Essa diretriz decorre do **direito fundamental inserido no art. 5º, IV, CF: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.**

Como dito, a preocupação com o impacto de *fake news* na integridade do processo eleitoral levou a Corte Superior Eleitoral a uma interpretação da disciplina legal que proíbe algumas publicações na *internet*, mesmo que a autoria esteja identificada.

Como se espera de uma interpretação que limita um direito fundamental expressa e especificamente reafirmado na disciplina legal aplicável ao caso, **a proibição disciplinada pelo TSE no art. 9º-C da Res. 23.610/2009 está condicionada a uma série cumulativa de requisitos para incidir**, a saber:

- a) utilização de conteúdo fabricado ou manipulado;
- b) finalidade (“para”) de difundir “fatos **notoriamente** inverídicos ou descontextualizados”;
- c) “potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” e, ainda;
- d) utilização do conteúdo “na propaganda eleitoral”.

As postagens em tela não atendem a essas condições para a referida proibição.

¹ Nesse sentido: “Inexistência de previsão de aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, pois não se trata de **anonimato. Embora nitidamente injuriosa, o que retrata a propaganda eleitoral negativa, não há a incidência de multa.**” (TRE-RS. Recurso Eleitoral 060050957/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Acórdão de 22/01/2021, Publicado no PJE - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com um rigor que não condiz com a limitação a direito fundamental, poder-se-ia reconhecer atendido um ou dois desses requisitos; não todos.

Efetivamente, o então representante não demonstrou a dimensão suficiente da publicação para “causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”, nem se autoriza inferir tamanha relevância só do teor das publicações.

Com efeito, os fatos questionados como “propaganda irregular” tratam-se de **mera reprodução de matéria jornalística, acompanhada de comentários relacionados a ela.**

Aliás, outros veículos de imprensa também publicaram sobre o tema. Por exemplo, temos manchete do *site* ICL NOTÍCIAS² de 17/10/2024:

Candidato do PL em Pelotas atropela, mata idoso e nega indenização à família

Empresário está sendo investigado pela morte do idoso pela Polícia Civil e acionado pela família da vítima

Constata-se disso que as postagens veiculadas na rede social do recorrente **não veicularam fato sabidamente inverídico** com relação ao recorrido, atingindo a sua imagem e honra perante o eleitorado, pois fundamentadas em matérias jornalísticas.

Nessa toada, o conteúdo divulgado **pode ser considerado uma crítica exagerada ou inexata**, porém **não é ofensivo à honra e a imagem**, estando inserido assim no contexto dos acalorados debates eleitorais, sem ultrapassar os

² ICL NOTÍCIAS. <https://iclnoticias.com.br/candidato-pl-pelotas-atropela-mata-idoso/>. Acesso em 12 de nov de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contornos da dialética política, ao menos aqueles definidos no art. 9º-C da Res. 23.610/19.

Por fim, mister ressaltar que é peculiar das campanhas eleitorais a **exposição potencializada dos equívocos dos candidatos**, o que, por si, **não torna a manifestação irregular**. Ademais, ela foi feita na rede social do recorrente, de forma identificada e em defesa de direito próprio. **Hipótese claramente acolhida pela liberdade de manifestação**.

Nesse contexto, **deve prosperar a irresignação**, com a consequente improcedência da representação e o afastamento da multa aplicada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC